



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002018/2005-24
Recurso n° 153.721 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.320 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Associação Beneficente Filadélfia.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

ANO-CALENDÁRIO: 2001

IRPJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.

A entrega da DIPJ fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUZA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada, pretendendo reformar decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

Versa o feito acerca de lançamento de ofício materializado por meio do auto de infração de folha 11, pelo qual se formaliza multa por atraso na entrega da DIPJ/2001.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 05), sustentando ser aplicável a denúncia espontânea porquanto volitivamente e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, apresentou a declaração pertinente.

A decisão recorrida (fls. 31 – 34) entendeu ser cabível a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ na forma em que disposto no auto de infração, não aplicando-se ao caso concreto a denúncia espontânea.

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 39 - 40) insistindo na aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, porquanto teria entregue a DIPJ, muito embora fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, pugnando assim, por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Anote-se, por oportuno, que a recorrente não refuta a entrega da aludida DIPJ fora do prazo estabelecido, pleiteia tão somente a inexigibilidade da multa sob o argumento de que apresentara a declaração antes de o Fisco iniciar qualquer procedimento fiscalizatório, ou seja, houve o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias acessórias.

Desta forma, a discussão que remanesce respeita apenas ao cabimento ou não da denúncia espontânea, instituto preconizado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim entabula, *litteris*:

Artigo 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ora, da leitura do artigo acima é indubitosa a conclusão que ao contribuinte adstrito a obrigação tributária descumprida no prazo estabelecido, mas que espontaneamente a satisfaz antes do início de qualquer procedimento fiscal, se aplica a exclusão da responsabilidade.

Tal regra harmoniza a sistemática de sujeição passiva e ativa das obrigações tributárias, pois inibe o lançamento e formalização de um crédito tributário, que a despeito de ter aperfeiçoado o fato gerador que o lastreia, e ter sido inadimplido pelo contribuinte na data estabelecida, fora pago com encargos e acréscimos pertinentes antes que administração pública iniciasse qualquer averiguação. Medida diversa, oneraria o ente tributante, pois seria imperiosa a deflagração de ação fiscal para ao fim constatar que a obrigação tributária já fora satisfeita, e por outro lado, traria enorme insegurança ao contribuinte, conquanto mesmo cumprindo a obrigação acrescida dos encargos pelo anterior descumprimento, ficaria a mercê do Fisco.

Na espécie, contudo, uma ressalva deve ser feita, pois o auto de infração em comento se presta ao lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano calendário 2001, com fundamentação sobretudo, no artigo 88 da Lei 8.981/95, assim disposto, *litteris*:

Artigo 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

(...)

(meus os grifos)

Veja-se, portanto, que o artigo acima citado não pune apenas a ausência de entrega da Declaração de Rendimentos, pune também o atraso, aperfeiçoando-se à conduta da recorrente que confessadamente entregou a DIPJ/2001 fora do prazo, sendo despiciendo perquirir se já havia iniciado algum tipo de procedimento fiscalizatório.

Não bastasse isso, outro óbice ainda se apresenta ao provimento do Recurso Voluntário em questão, pois a obrigação aqui tratada é daquelas chamadas acessórias, consoante artigo 113, §§ 2º e 3º, cabendo ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Observe-se de maneira meramente exemplificativa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um. (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001).

Outro não é posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do extinto Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . E devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias

autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN". (Acórdão CSRF/02-0996).

Por essas razões, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior